



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 18 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.140

Recurso nº 89.567 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente A.C. PORTELA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - A nota fiscal, emitida por uma oficina de automóveis, não pode ser glosada por adulteração, quando não houve rasura alguma e a 3ª via, apontada pela fiscalização como diferente da 1ª via, é cópia fiel desta em todas as linhas, inclusive com todas as falhas de ortografia e caligrafia, especificando o carro da empresa por sua placa, onde houve consertos, não impugnados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C. PORTELA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 18 de setembro de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283-000.656/84-20

RECURSO Nº: 89.567

ACÓRDÃO Nº: 101-76.140

RECORRENTE: A.C. PORTELA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 76 a 79, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fls. 02, homologando o que já foi recolhido pela empresa.

Esta é a irregularidade, que está em litígio, conforme Auto de Infração de fls. 02:

"Pagamento feito a José Nito de Souza - NFS número 666 - maio/81, sem identificação precisa da natureza dos serviços prestados".

Exercício de 1982 - Cr\$ 119.000.

Em sua ~~1ª~~ impugnação, de fls. 08 a 10, alega, no que diz respeito à lide:

— que a NFS nº 000.666 especifica, na natureza das operações, "prestação de serviços no carro ZG-5691"; e, na discriminação dos serviços, "serviços prestados no carro de sua propriedade, manutenção e prestação de mão-de-obra e serviços (ilegível)";

— que o artigo 48 da Lei 4.506 diz que serão admitidos como custos ou despesas operacionais os gastos com reparos e conservação de bens e instalações;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10283-000.656/84-20
Acórdão nº 101-76.140

— que não podemos exigir grafia e descrições de semi-analfabetos.

Na informação, de fls. 32 e 33, o Sr. Fiscal disse que, comparando 1ª via da nota fiscal com a 3ª via da mesma, verifica-se grosseira adulteração do campo DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS, de oitenta para oitenta e um, e a inserção da data de 16.05.81.

Tendo sido apreendida a 3ª via da nota fiscal, foi lavrado um Auto de Infração complementar, conforme fls. 38 e 39, onde foi aplicada a multa de 150%.

Em sua nova impugnação, de fls. 47 e 48, diz o seguinte:

— que o Sr. agente do fisco pretende fazer crer que a citada nota fiscal foi emitida no ano de 1980, quando na realidade foi em maio de 1981;

— que não é possível penalizar um contribuinte por um engano cometido pelo emitente da nota fiscal, pessoa semi-alfabetizada, como se poderá verificar pela conferência dos talonários de notas fiscais emitidos;

— que a nota fiscal de nº 000665 foi emitida no mês de maio de 1981 e todas as demais notas fiscais do mesmo talonário foram emitidas em 1981;

— que somente um lapso do funcionário da perícia justifica a conclusão fiscal desvirtuada da realidade.

A informação fiscal, às fls. 58, diz que jamais o Auto de Infração e seus anexos asseveraram que a nota fiscal foi emitida em 1980.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

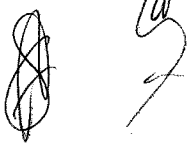


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-76.140

PROCESSO Nº 10283-000.656/84-20

"A falsidade material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante do imposto devido e diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo à multa, independentemente da ação penal que couber".

Em seu recurso, de fls. 85 e 86, além de reiterar os argumentos das impugnações, afirma que faz anexar o talonário de notas fiscais de nºs. 000651 a 000700, com a primeira nota fiscal emitida no dia 26 de março de 1981 e a última, no dia 2 de outubro de 1981.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como vimos pelo relatório, foram lavrados dois autos de infração contra a recorrente, sendo o segundo para aplicar a multa de 150%, porque conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 40, ocorreu o seguinte:

"Inicialmente foi feita a retenção do bloco de Notas Fiscais, cuja cópia (3ª via) da Nota Fiscal nº 000.666 se encontrava apenas, conforme termo de fls. 34. Em seguida foi feita a apreensão da referida Nota Fiscal, para fins de ser anexada ao processo já referido e comparada ao original (1ª via). Foi constatada a adulteração da Nota Fiscal nº 000.666, quanto à data de emissão, por acréscimo, e do ano em que o serviço - de oitenta para oitenta e um - foi prestado".

Comparando a cópia de 1ª via da Nota Fiscal número 000.666, que se encontra às fls. 29, com a 3ª via da mesma Nota Fiscal, às fls. 36, não encontramos adulteração. A 3ª via é cópia fiel em carbono da 1ª via. As letras são perfeitamente iguais e estão colocadas todas nas mesmas linhas das duas vias e da mesma maneira. As únicas diferenças encontradas são que, na cópia em carbono, não saíram as datas e os números: 1 (um) 1981. Tal fato se pode dar por falha do carbono mal colocado ou estragado, fatos não incompatíveis com o que se pode deduzir pela grafia incorreta e primária das aludidas notas fiscais.

É verdade que, se está escrito 1981, com algarismos, só na 1ª via e, nas duas, em outra linha, está, entre parênteses, oitenta, com letras, tal fato não demonstra adulteração, pelas seguintes razões:

1ª - O número, em algarismo, 1981 está escrito na 1ª via fora da faixa DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS, mas na faixa de

preços e com o mesmo tipo de letra, enquanto todas as palavras foram escritas na DISCRIMINAÇÃO. Tal fato pode demonstrar que o mecânico, emitente da Nota Fiscal, isto fez porque julgou que os algarismos têm que ser escritos em lugar diferente das palavras;

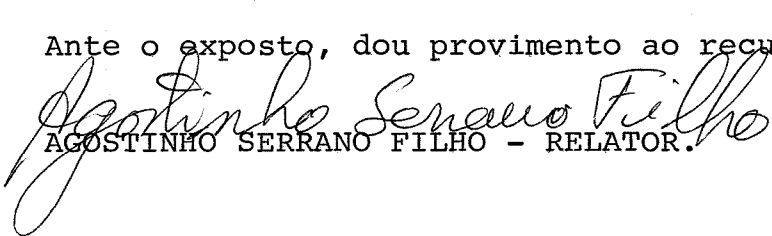
2ª - Se as duas vias da nota fiscal nº 000.666, anexadas aos autos, trazem a palavra oitenta, entre parênteses, para traduzir os algarismos 1981, tais fatos só servem para mostrar o estado cultural do emitente da nota fiscal. Mas, se considerarmos o bloco de notas fiscais, anexado de fls. 87 a 185, jamais poderemos deduzir que a nota fiscal em tela foi emitida em 1980.

Portanto, não existe razão suficiente para se aplicar a multa de 150% por adulteração.

Quanto ao fato de o primeiro Auto de Infração, às fls. 02, ter dito que não houve identificação precisa da natureza dos serviços prestados, a fiscalização nada mais disse sobre tal aspecto das despesas, enquanto a empresa, em sua impugnação, assevera, às fls. 10, "que a NFS nº 000.666 especifica, na natureza das operações; Prestação de Serviços no carro ZG - 5691, e na discriminação dos serviços; Serviços prestados no carro de sua propriedade, manutenção e prestação de mão-de-obra, e serviços (ilegível)".

Realmente, se verificar as duas vias da nota fiscal nº 000.666, temos que dar razão à empresa. Se alguma dúvida houvesse na prestação de serviços, a fiscalização deveria ter investigado mais. Contudo, nada mais fez a este respeito, depois do primeiro Auto de Infração e não mais falou sobre as despesas não identificadas, nem no segundo Auto de Infração, nem nas informações fiscais e nem na decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.